



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 10 de junho de 2019.

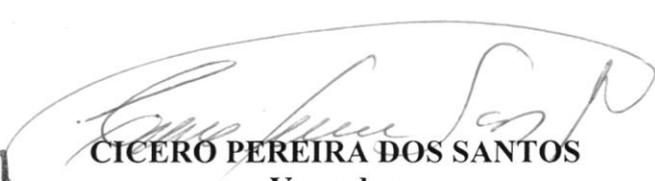
Nobres Pares,

Encaminhe-se a(s) Comissão(ões) de	
Justiça, Legislação e Redação	<input checked="" type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Obras e Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação, Cultura e Esportes	<input type="checkbox"/>
Planej. Uso Ocup. Parc. do Solo e Meio Amb.	<input type="checkbox"/>
Desenv. Econômico e Turismo	<input type="checkbox"/>
Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Mairiporã, 11 de 6 de 19	
Vice Presidente	

Apresento à consideração dos nobres colegas o incluso projeto de lei, que *Dispõe sobre a criação dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010*, para apreciação e posterior deliberação de vossas excelências.

Na certeza de poder contar com a imprescindível atenção e colaboração de todos, subscrevo-me.

Atenciosamente,


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador

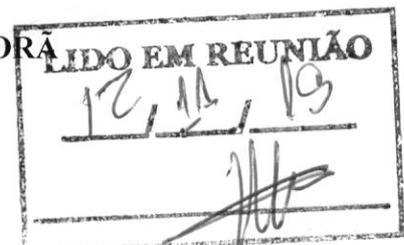
Comunicado ao Plenário

Em 11/6/19

As Suas Excelências os Senhores,

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

GV/DLP-MIMC





Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Pares,

Este projeto visa suplementar eventual interpretação equivocada da lei, que no seu corpo abre espaço para que interprete-se no sentido de que a isenção de ônus valesse apenas para as vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Ademais, a lei, quando tratou da isenção também deixou de fora os idosos, que na visão desse vereador devem fazer jus à isenção.

Diante de todo o exposto, esse vereador requer seja o presente projeto aprovado de forma unânime por essa augusta Casa.

Plenário “27 de Março”, 10 de junho de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 230 DE 2019

Dispõe sobre a criação dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Ficam criados os §§ 5º e 6º ao art. 1º com as seguintes redações:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Fica o portador de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção, devidamente habilitado e cadastrado através da prefeitura municipal, autorizado a estacionar seu veículo, sem ônus, em lugares demarcados pela Zona Azul.

§ 5º Entende-se como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência, e idosos.

§ 6º O disposto nessa lei aplica-se aos idosos, devidamente habilitados e cadastrados através de órgão próprio da prefeitura municipal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 10 de junho de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.013, DE 31 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção nos estacionamentos públicos – Zona Azul – no Município de Mairiporã.

(Projeto de Lei nº 192/2010 – de autoria do Nobre Vereador Éssio Minozzi Júnior)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas dois por cento das vagas em estacionamento regulamentado de uso público, para serem utilizadas exclusivamente por veículos que transportem pessoas portadoras de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção.

§ 1º Para a utilização das vagas especificadas no *caput* do art. 1º, é necessário o cadastramento que deverá ser realizado pelo departamento competente, conforme modelo constante na Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito, com o fornecimento dos dados pessoais tais como nome, data de nascimento, sexo, número da carteira de identidade, Código Internacional de Doenças - CID, e-mail, endereço, telefone etc.

§ 2º A credencial será entregue após a conferência dos documentos e mediante a assinatura do "Termo de Responsabilidade" conforme modelo anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

§ 3º A retirada da credencial poderá ser feita por procurador com poderes específicos para esta finalidade.

Art. 2º As vagas estabelecidas nesta Lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção.

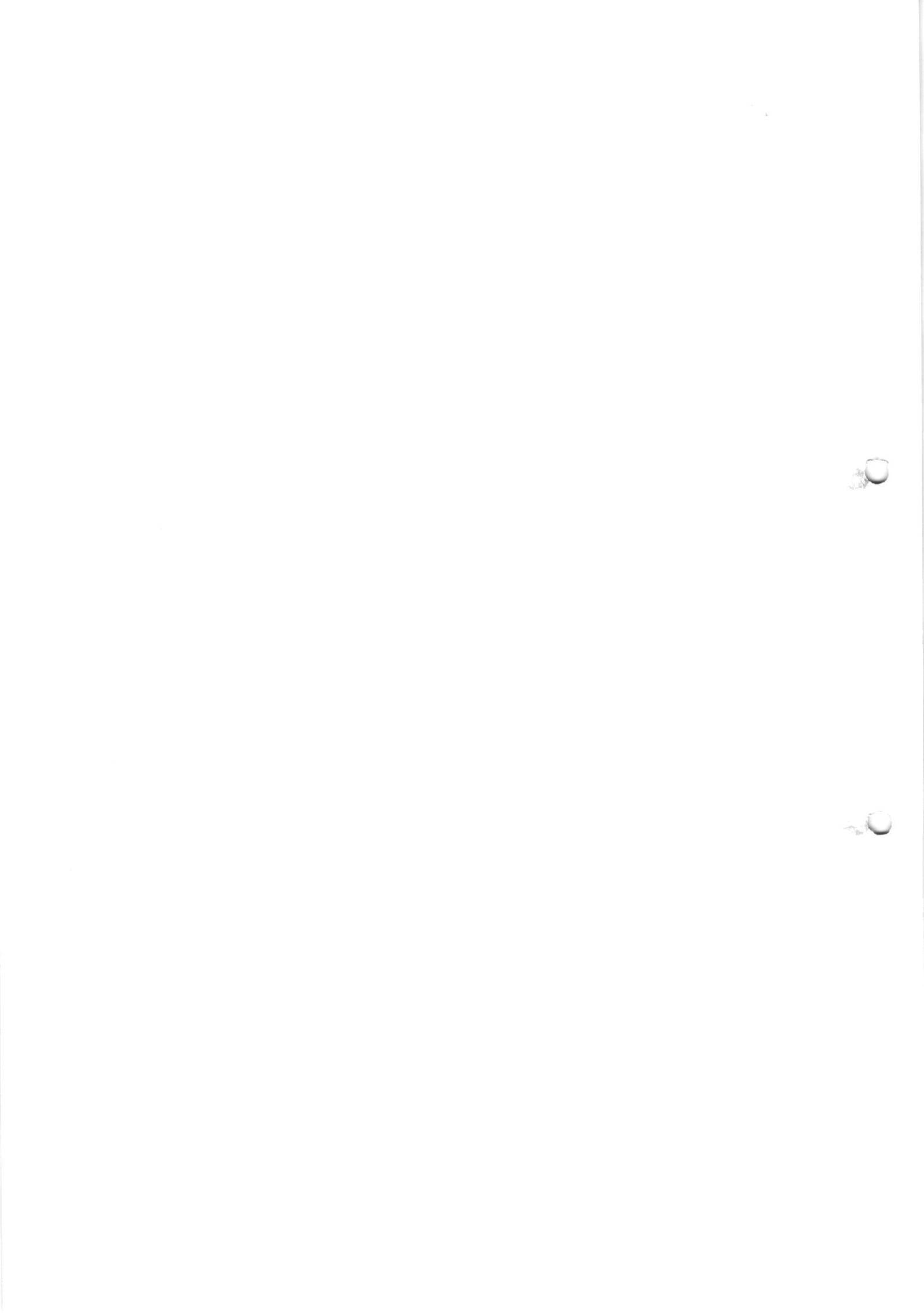
Art. 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão exibir a credencial de que trata o art. 2º sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

Art. 4º As vagas reservadas nos termos desta Lei deverão apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

Art. 5º A credencial não dá direito ao uso gratuito do estacionamento rotativo

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

5
A





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.013, DE 31 DE MAIO DE 2010

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

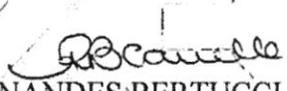
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados a alínea "a" e o inciso I do art. 3º da Lei Municipal nº 2.080, de 7 de maio de 2001.

Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 31 de maio de 2010.


ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal


LEONILIA LEITE
Secretária Municipal de Administração

Publicada e Registrada na Divisão de Secretaria desta Prefeitura Municipal, em 31 de maio de 2010.


ROSELI FERNANDES-BERTUCCI CANELLA
Diretora Administrativa Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.441, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Cria o § 4º ao art. 1º e revoga o art. 5º da Lei Municipal nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

(Projeto de Lei nº 266/2014 de autoria do Nobre Vereador Presidente Essio Minozzi Junior)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor MÁRCIO CAVALCANTI PAMPURI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o § 4º ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.013, de 31 de maio de 2010, com a seguinte redação:

Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

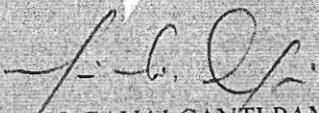
§ 3º ...

§ 4º Fica o portador de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção, devidamente habilitado e cadastrado através da Prefeitura Municipal, autorizado a estacionar seu veículo, sem ônus, em lugares demarcados pela Zona Azul."

Art. 2º Fica suprimido o art. 5º da Lei Municipal nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

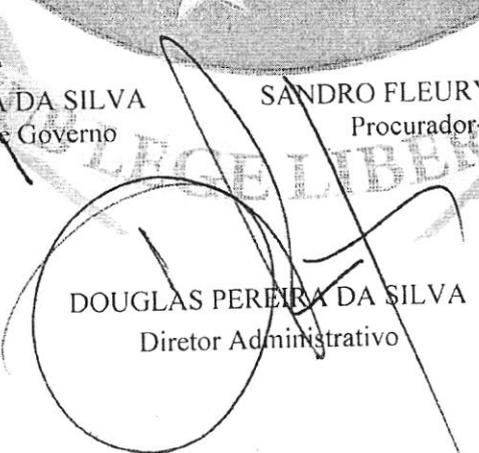
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Tibiriçá, 27 de agosto de 2014.


MARCIO CAVALCANTI PAMPURI
Prefeito de Mairiporã

MARCELO TENAGLIA DA SILVA
Secretário Municipal de Governo

SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI
Procurador-Geral do Município


DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Diretor Administrativo

S
R

Assunto: **cópia projetos nº 229 e 230/189**

De: <protocolo@camaramairipora.sp.gov.br>

alexandre boava <alexandreboava@camaramairipora.sp.gov.br>, Antonio Ap. Barbosa da Silva <tonhe@camaramairipora.sp.gov.br>, carlos augusto forti <gusto@camaramairipora.sp.gov.br>, <pastorcicero@camaramairipora.sp.gov.br>, dorielson antonio da silva freitas <dori@camaramairipora.sp.gov.br>, professoressio

Para: <professoressio@camaramairipora.sp.gov.br>, <vereadornil@camaramairipora.sp.gov.br>, Manoel Ricardo Ruiz <chinaoruiz@camaramairipora.sp.gov.br>, marcinhodaserra <marcinhodaserra@camaramairipora.sp.gov.br>, Marco Antonio <marcoantonio@camaramairipora.sp.gov.br> [3 mais...](#)

Data 13/06/2019 10:03



- proj.229.19.pdf (~3.2 MB)
- proj.230.19.pdf (~3.4 MB)



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Despacho:

Procuradoria Jurídica:

Para Senhor Presidente:

Tendo em vista o envio do **projeto de lei nº 230/2019**, ter sido feita na data de 13 de junho à Comissão Permanente de Justiça e que até a presente data, não ter sido indicado Relatoria, portanto, inteiramente fora do prazo constante da **Seção V DOS TRABALHOS**, Art. 85 e seguintes do RI., repasso a Vossa Excelência, para que determine as providências a serem adotadas.

Informo que nosso Regimento Interno prevê no **caput** do art. 90, que: "**Art. 90** – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os Processos serem incluídos na Ordem do Dia, **com ou sem parecer**, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário".

Assim sendo, determino a inclusão do mencionado projeto na Ordem do Dia da Reunião Ordinária a ser realizada nesta data.

Mairiporã, 5 de novembro de 2019

José Aparecido Pereira de Carvalho

Procurador Legislativo

Ricardo Messias Barbosa

Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1
AO PROJETO DE LEI Nº 230 DE 2019

Art. 1º Fica SUPRIMIDO os §§ 4º e 6º do art. 1º em sua totalidade e a expressão “e idosos” do § 5º do mencionado projeto.

“Art. 1º ...

...

§ 4º - SUPRIMIDO

§ 5 - Entende-se como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

§ 6º - SUPRIMIDO”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “27 de Março”, 12 de novembro de 2019.


CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Vereador



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Reunião Ordinária 36ª
Item _____ (X) do Expediente
() da Ordem do Dia

FOLHA DE VOTAÇÃO

Reunião Extraordinária _____
Processo nº 818

Objeto da Votação

Resultado da Votação

- () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
() Projeto de Lei Complementar
() Projeto de Lei Ordinária
() Projeto de Decreto Legislativo
() Projeto de Resolução
() Substitutivo
() Emenda Aditiva
() Emenda Modificativa
() Emenda Substitutiva
(X) Emenda Supressiva
() Subemenda
() Redação Final
() Veto
() Parecer Prévio
() Requerimento
() Moção
() Outro _____

- () Rejeitado
(X) Aprovado em Discussão Única
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em 1ª Discussão e Votação
() Aprovado em 2ª Discussão e Votação
() Aprovado em Regime de _____
() Aprovado na forma do Substitutivo
() Não alcançou "quorum" para aprovação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Outro _____

		Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X	
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X	
	Carlos Augusto Forti	PTB	X	
	Cicero Pereira dos Santos	PSC	X	
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X	
	Essio Minozzi Junior	PDT	X	
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X	
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X	
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X	
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X	
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X	
	Valdeci Fernandes	PV	X	
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X	
	TOTAL		12	

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 12 de novembro de 2013

[Assinatura]
1º ou 2º Secretário

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 230 DE 2019

Dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da
Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Fica criado o § 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Entende-se como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 12 de novembro de 2019.

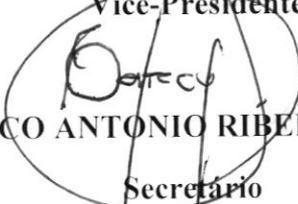
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


ALEXANDRE DOS SANTOS

Presidente


MANOEL RICARDO RUIZ

Vice-Presidente


MARCO ANTONIO RIBEIRO SANTOS

Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

13
A

Reunião Ordinária 30ª **FOLHA DE VOTAÇÃO** Reunião Extraordinária —
Item _____ () do Expediente Processo nº 218
(X) da Ordem do Dia

Objeto da Votação

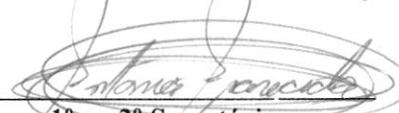
Resultado da Votação

- | | |
|---|--|
| () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município | () Rejeitado |
| () Projeto de Lei Complementar | (X) Aprovado em Discussão Única |
| (X) Projeto de Lei Ordinária | () Aprovado com Emendas |
| () Projeto de Decreto Legislativo | () Aprovado em 1ª Discussão e Votação |
| () Projeto de Resolução | () Aprovado em 2ª Discussão e Votação |
| () Substitutivo | () Aprovado em Regime de _____ |
| () Emenda Aditiva | () Aprovado na forma do Substitutivo |
| () Emenda Modificativa | () Não alcançou "quorum" para aprovação |
| () Emenda Substitutiva | () Rejeitado o Veto |
| () Emenda Supressiva | () Mantido o Veto |
| () Subemenda | () Outro _____ |
| () Redação Final | |
| () Veto | |
| () Parecer Prévio | |
| () Requerimento | |
| () Moção | |
| () Outro _____ | |

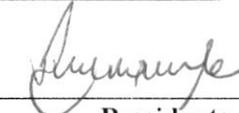
			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS	X		
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cicero Pereira dos Santos	PSC	X		
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE	X		
	Essio Minozzi Junior	PDT	X		
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV	X		
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marco Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB	X		
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC	X		
	TOTAL		12		

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 12 de maio de 2019



1º ou 2º Secretário



Presidente



14
A

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 725/2019

Mairiporã, 13 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos que na 36ª Reunião Ordinária foi APROVADO o PROJETO DE LEI Nº 230/2019, que *Dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010.*

Para que Vossa Excelência possa promulgar a competente lei, dentro do prazo legal, transmitimos-lhe, cópia autêntica do mencionado projeto.

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

DLP/



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 230 DE 2019

Dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Fica criado o § 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º *Entende-se como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência.*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “27 de Março”, 13 de novembro de 2019.

MESA DIRETIVA


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente


ANTONIO APARECIDO B. DA SILVA
1º Secretário


JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 1.357/2019

Mairiporã, 29 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de comunicar que, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, resolvi vetar integralmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 230/2019, pelas razões a seguir expostas:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa de autoria do Sr. Vereador Cícero Pereira dos Santos por meio do qual *“Dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010”*.

Em apertada síntese, a norma, de iniciativa original do Legislativo, criou reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção nos estacionamentos públicos – Zona Azul.

Como sabido, patente é a competência legislativa municipal de tratar sobre a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, conforme preceitua o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a saber:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

Sendo a instauração do processo legislativo regulamentado a matéria em âmbito local – porquanto trata sobre a organização e funcionamento da administração, amiúde por versar sobre a utilização de bens públicos, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração.

Ainda acerca do tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal dispõe que *“por se tratar de bem de uso comum do povo, nos termos do art. 99 do Código Civil, as vias públicas, o trânsito e os sistemas de estacionamento dever ser organizadas pelo Poder Executivo, por meio de órgão executivo local criado para planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito”* (STF, RE nº 239.458/SP, Relatora Min. Cármen Lúcia).

E, em âmbito municipal, a Lei Municipal nº 2.502/2005, ao instituir a Zona Azul em Mairiporã, estabeleceu o fornecimento de *“autorizações especiais de permanência, quando requeridas e após estudo individual, aos*

Afonso André de Prado
Oficial Legislativo

29/11/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

motoristas portadores de deficiência física, devidamente habilitados, que necessitem estacionar seus veículos por tempo superior ao estabelecido, a fim de exercerem suas atividades funcionais”, conforme o artigo 11.

Em outras palavras, qualquer portador de necessidade especiais tem direito ao acesso à autorização para inclusive usufruir do estacionamento público, Zona Azul, por maior tempo.

Ainda a esse respeito, quanto à inconstitucionalidade de o Legislativo conceder gratuidade em vagas de estacionamento públicos, nosso Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente se manifestou:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Lei nº 5.405, de 12 de novembro de 2018, do Município de Mauá. Violação dos artigos 5º, caput e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que dispõe acerca da instituição de hipóteses de isenção de pagamento devido pela utilização de vagas de “Zona Azul”, em benefício de pessoas idosas e deficientes físicos. Ação procedente. (TJSP, ADI nº 2090396-28.2019.8.26.0000, Relator Des. Alex Zilenovski, data do julgamento: 21 de agosto de 2019)

Entretanto verifica-se que a gratuidade ora vigente na Lei Municipal nº 3.013/2010 foi inserida por ação legislativa da lavra do Chefe do Poder Executivo, sendo neste turno por meio do Projeto de Lei substancialmente alterado.

Em outras palavras, ao ser substituída a redação vigente no § 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.013/2010: Fica o portador de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção, devidamente habilitados e cadastrados através da Prefeitura Municipal, autorizado a estacionar seu veículo, sem ônus, em lugares demarcados pela Zona Azul” pela redação dada no Projeto de Lei em análise: “Entende-se como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência” – será para além de ser subtraída a gratuidade ora vigente a ser usufruída em qualquer lugar demarcado pela Zona Azul, apenas explícita o uso por pessoas com necessidades especiais de qualquer vaga disponível.

E mais, nota-se que a norma da lavra do Legislativo impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação, conforme artigo 6º da Lei Municipal nº 3.013/2010, em que invade seara própria do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, observe:



18
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Há muito este Elevado Órgão Especial firmou orientação no sentido de que nada impede ao Legislativo, em caráter genérico, determinar a necessidade de regulamentação específica de certo(s) ponto(s) da lei por ele criada. (...) A censura, todavia, reside na instituição de prazo para o desempenho, pelo Executivo, de seu poder regulamentar.” (TJSP, ADI nº 2176348-43.2017.8.26.0000, Relator Des. Beretta da Silveira, data do julgamento: 04 de abril de 2018).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 5º DA LEI Nº 8.675,
DE 29 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ –
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA
NORMA – INADMISSIBILIDADE – INGERÊNCIA NA
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – NÃO CABE AO
PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O
EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA – DESRESPEITO
AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
PRECEDENTES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS
II e XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA –
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO
PROCEDENTE”. “O Prefeito não precisa de autorização do
Legislativo par ao exercício de atos de sua exclusiva competência,
notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos,
configurando usurpação de prerrogativa do Chefe de Poder
Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para
regulamentação de norma, interferindo no juízo de conveniência e
oportunidade da administração pública municipal”. (TJSP, ADI nº
2109933-44.2018.8.26.0000, Relator Des. Renato Sartorelli, data
do julgamento: 5 de setembro de 2018).

De outro lado, a mera reserva de vagas sem que haja qualquer previsão de gratuidade ou imposição de ordem administrativa que possa ofender o princípio da separação dos poderes, por meio de projeto de lei da lavra do Poder Legislativo, não caracteriza por si só inconstitucionalidade da norma, a saber:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei
nº 3.082, de 26 de novembro de 2018, de Arujá, que “Dispõe sobre
a reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas
acompanhadas de crianças de colo no Município de Arujá”. (1)
DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER
EXECUTIVO: Inexistência. Não há se falar em iniciativa privativa
do Alcaide para a propositura de projeto de lei relativo ao tema
versado na norma ora questionada, visto que não se insere no
estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º,
CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP; Tema nº 917 de Repercussão
Geral). (2) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA
ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP, ADI nº 2004832-81.2019.8.26.0000, Relator Des. BERETTA DA SILVEIRA, data do julgamento: 8 de maio de 2019)

Ao fim, não nos parece que a alteração sugerida à Lei Municipal nº 3.013/2010 seja benéfica aos portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção, afinal apenas um percentual das vagas são a eles reservadas, podendo evidentemente usar as demais quando estiverem livres; e mais, com a alteração da norma haverá revogação da gratuidade concedida cuja iniciativa foi do Chefe do Poder Executivo.

Observa-se falta de interesse público, por trazer prejuízo aos beneficiários portadores de necessidades especiais e com dificuldade de locomoção que gozam, na redação original do § 4º do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.013/2010, de gratuidade nos estacionamento públicos; para além de a proposição já ter aplicabilidade em razão de poderem tais beneficiários usufruírem de vagas, além daquelas a eles já reservadas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 230/2019, à luz do artigo 49 da Lei Orgânica de Mairiporã, apresentando meus cordiais protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeito Municipal

SUB LEGE LIBERTAS

A Sua Excelência **RICARDO MESSIAS BARBOSA**
Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã
Mairiporã – SP.



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Reunião Ordinária 20 20 **FOLHA DE VOTAÇÃO** Reunião Extraordinária —
Item _____ () do Expediente Processo nº _____
(X) da Ordem do Dia

Objeto da Votação

Resultado da Votação

- | | |
|---|--|
| () Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município | () Rejeitado |
| () Projeto de Lei Complementar | (X) Aprovado em Discussão Única |
| () Projeto de Lei Ordinária | () Aprovado com Emendas |
| () Projeto de Decreto Legislativo | () Aprovado em 1ª Discussão e Votação |
| () Projeto de Resolução | () Aprovado em 2ª Discussão e Votação |
| () Substitutivo | () Aprovado em Regime de _____ |
| () Emenda Aditiva | () Aprovado na forma do Substitutivo |
| () Emenda Modificativa | () Não alcançou "quorum" para aprovação |
| () Emenda Substitutiva | (X) Rejeitado o Veto |
| () Emenda Supressiva | () Mantido o Veto |
| () Subemenda | () Outro _____ |
| () Redação Final | |
| (X) Veto TOTAL PL 230119 | |
| () Parecer Prévio | |
| () Requerimento | |
| () Moção | |
| () Outro _____ | |

			Sim	Não	Ausente
Vereadores	Alexandre dos Santos	PPS		X	
	Antonio Aparecido Barbosa da Silva	PSDB	X		
	Carlos Augusto Forti	PTB	X		
	Cicero Pereira dos Santos	PSC		X	
	Doriedson Antonio da Silva Freitas	REDE		X	
	Essio Minozzi Junior	PDT		X	
	Juvenildo de Oliveira Dantas	PV		X	
	Manoel Ricardo Ruiz	PSD	X		
	Marcio Alexandre Emidio de Oliveira	PSD	X		
	Marcio Antonio Ribeiro Santos	PSDB	X		
	Ricardo Messias Barbosa	PSDB			
	Valdeci Fernandes	PV	X		
	Wilson Rogerio Rondina	PSC		X	
	TOTAL		6	7	

Observação: _____

Plenário "27 de Março", 11 de Feve de 2010

[Assinatura]
1º ou 2º Secretário

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 54/2020

Mairiporã, 12 de fevereiro de 2020.

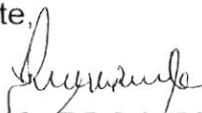
Assunto: comunica vetos rejeitados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Atendendo ao disposto no § 5º do art. 49 da LOM, comunicamos que na 2ª Reunião Ordinária foram rejeitados os VETOS TOTAIS AOS PROJETOS DE LEI Nºs 222, 223, 230, 232, 246, 255 e 263/2019 e o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018, conforme relação abaixo:

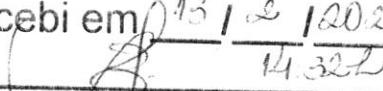
- PROJETO DE LEI Nº 222/2019 - Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons, em estacionamento e ou similares com os seguintes dizeres: "Não nos responsabilizamos por danos materiais e ou objetos deixados no interior do veículo", e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 223/2019 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgarem no letreiro frontal avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 230/2019 - Dispõe sobre a criação dos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010 (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 232/2019 - Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 246/2019 - Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã, a afixarem placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 255/2019 - Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI Nº 263/2019 - Institui, no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto A Câmara vai à Escola (cópia anexa).
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2018 - Institui o Código de Obras e Edificações e dá outras providências (cópia anexa).

Respeitosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Prefeitura Municipal de Mairiporã

SEC-DLP/

DEPTO ADM
Recebi em 13 / 2 / 2020

Andréa M. Bueno Ramos
Matricula 3299



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 3.886, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre a criação do § 4º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010. (Projeto de Lei nº 230/2019)

(Autor: Vereador Cicero Pereira dos Santos)

O Presidente da Câmara Municipal de Mairiporã

Faço saber que a câmara municipal manteve e eu promulgo, nos termos do inciso IV do art. 26 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o § 4º ao art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 1º ...

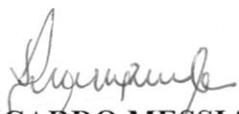
§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Entende-se como lugares demarcados pela zona azul a integralidade das vagas de estacionamento, não se restringindo às vagas destinadas às pessoas com deficiência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mairiporã, 17 de fevereiro de 2020.


RICARDO MESSIAS BARBOSA

Presidente



238

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Ofício nº 59/2020

Mairiporã, 19 de fevereiro de 2020.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da Lei Municipal Complementar nº 416 e das Leis Municipais Ordinárias nºs 3.884, 3.885, 3.886, 3.887, 3.888, 3.889 e 3.890, promulgadas por este presidente, conforme disposto no § 5º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município e no § 9º do artigo 250 do Regimento Interno desta casa de leis, conforme relação abaixo:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 416, DE 17/02/20 – Institui o Código de Obras e Edificações e dá outras providências.

LEI Nº 3.884, DE 17/02/202 - Proíbe o uso de placas informativas, impressão em bilhetes ou cupons em estacionamento e/ou similares com os seguintes dizeres: Não nos responsabilizamos por danos materiais e/ou objetos deixados no interior do veículo” e dá outras providências.

LEI Nº 3.885, DE 17/02/202 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo urbano a divulgar no letreiro frontal, avisos de roubo ou furto e outras ocorrências criminais e dá outras providências.

LEI Nº 3.886, DE 17/02/20 - Dispõe sobre a criação dos §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 3.013, de 31 de maio de 2010.

LEI Nº 3.887, DE 17/02/20 - Dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.

LEI Nº 3.888, DE 17/02/20 - Obriga os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Mairiporã a afixar placa informando o número do telefone do Conselho Tutelar e dá outras providências.

LEI Nº 3.889, DE 17/02/20 - Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo.

LEI Nº 3.890, DE 17/02/20 - Institui, no âmbito do Município de Mairiporã, o Projeto “A Câmara vai à Escola”.

Enviamos também, cópia em mídia digital de todas as leis, a fim de que Vossa excelência possa publicá-las.

R



24 8

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RICARDO MESSIAS BARBOSA
Presidente

A Sua Excelência Senhor

ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA

Prefeito Municipal de

Mairiporã – SP.

/MIMC